



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 41/2023

Acórdão: n.º 168/2023

Data do Acórdão: 25/06/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Alírio Mendes de Brito Tavares, maior de idade, veio, com respaldo no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e art. 18.º, alíneas a) e c) do Código de Processo Penal (CPP), impetrar o presente pedido de Habeas Corpus, em favor do preso **A**, solteiro, de 17 anos de idade, nascido no dia 04 de março de 2004, natural da freguesia de São Miguel Arcanjo, concelho de São Miguel, ilha de Santiago, filho de **B** e de **C**, residente em São Miguel, dado como preso na Esquadra Policial de Tarrafal de Santiago, alegando, para tanto, prisão ilegal e com os fundamentos que, seguidamente, se enunciam (transcrição):

- “1. O requerente foi detido fora de flagrante delito no dia 12 de julho de 2023 e*
- 2. Foi apresentado ao tribunal do tarrafal de santiago no mesmo dia, para efeitos do 1.º interrogatório judicial do arguido detido e aplicação de uma medida de coação pessoal.*
- 3. O requerente, ao ser ouvido, contou a sua versão dos factos com verdade, mas, no entanto, o tribunal não acreditou nas suas declarações, face às declarações da denunciante, e logo foi informado que vai aguardar o julgamento na prisão preventiva.*

4. *A referida medida foi comunicada verbalmente ao arguido, ora recorrente, bem como ao seu defensor oficioso, Dr. D, que ficou espantado com o que ouviu.*
5. *O requerente, ora arguido, foi levado para a esquadra do Tarrafal, desde do dia 12 de julho, tendo permanecido ali preso, até a presente data, ou seja, durante 08 (oito) dias.*
6. *Até a presente data, o arguido, ora requerente não foi notificado do competente despacho da aplicação de medida de coação pessoal - prisão preventiva e muito menos o seu defensor oficioso, Dr. D.*
7. *Aliás, o requerente não sabe porque razão está sendo submetido a uma medida mais gravosa e da última ratio, sabendo que outras medidas existem para acautelar esta tamanha mentira, descabida e fácil de desmontar, bastante permitir apresentar as provas.*
8. *O requerente está privado da sua liberdade desde do dia 12 de julho de 2023, sem saber os motivos da aplicação desta gravosa medida e sem saber para quando vai ser conduzido a um estabelecimento prisional, que seja, local adequado para efeito.*
9. *O requerente não praticou um único crime,*
10. *absolutamente nada!*
11. *O requerente foi indiciado de ter praticado um crime de violência baseada no género, na sua forma continuada e agravada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos n.ºs 1, 3, alínea b) e 6 alíneas c), i) ii) do artigo 131.º - C e 34.º ambos do Código Penal e 1 (um) crime de armas p. e p pelo artigo 91.º alínea e) e g) da Lei n.º 31/V111/2013, de 22 de maio, alterado pela Lei 21/X/2023, de 16 de maio.*
12. *O requerente nunca teve nenhuma relação amorosa com a denunciante E, que perdurou 03 (três) meses.*
13. *Entre o requerente e a denunciante houve apenas uma relação ocasional de cariz sexual.*
14. *Porque o requerente já não quer continuar a relacionar-se com a mesma, a denunciante começou a criar um monte de problemas e invenções banais com a finalidade de vingar do requerente, atirando murros de pedras contra a sua própria pessoa e outras práticas.*
15. *A denunciante é uma pessoa com antecedentes psiquiátricos, inclusive, já esteve internado no hospital psiquiátrico da trindade em janeiro de 2012 e continua com sérios problemas de foro psicológico, perceptível por qualquer pessoa, minimamente atenta.*
16. *A Denunciante, não consegue mais engravidar, desde de novembro de 2018, data do nascimento do seu filho menor F, uma vez que a mesma foi tratada, para não mais ter filhos, por causa dos transtornos psicológicos.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Os factos insertos nos articulados 14, 15 e 16 do presente requerimento poderá ser confirmada pela própria mãe da denunciante, **E**, a Sra. **G** e outras testemunhas que têm estado a acompanhar os passos dela.

18. Isso para demonstrar que tudo passou de um esquema bem montado pela denunciante contra o requerente, com objetivo de causar-lhe um grande atraso na sua vida pessoal.

19. A denunciante **E** não está grávida, e está a mentir e enganar todas as pessoas e mais triste ao próprio tribunal, pois, não consegue indicar pelo menos, quem é o pai do seu filho, alegadamente, ainda no seu ventre (!)?

20. Quanto a alegada agressão física do dia 19 de junho de 2023, vazado no mandado de detenção, no ponto 4, é manifestamente falso e merece ser clarificado por parte da PN.

21. Na verdade, o auto de exame direto, referenciado no ponto 4 do mandado de detenção, foi originado, por causa de uma queda no joelho, quando a mesma se esmaiou na presença dos agentes da PN da esquadra de São Miguel, onde foi prontamente socorrida para o centro de saúde de São Miguel.

22. A denunciante, armada em esperta, aproveitou-se da situação e resolveu associar a queda no joelho a uma alegada agressão por parte do requerente,

23. Relativamente ao indício de crime de e 1 (um) crime de armas p. e p pelo artigo 91.º alínea e) e g) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, alterado pela Lei 21/X/2023, de 16 de maio, é manifestamente descabido e infundado, tendo em conta que o requerente nunca conheceu sequer uma arma, e muito menos manejou uma única arma de fogo.

24. Em nenhum momento foi avistado na posse de uma arma de fogo, pelo que é muito estranho essa tamanha invenção e enquadramento legal dos factos indiciados.

25. Ninguém deve ser julgado pela sua aparência e muito menos por ouvir dizer vinda de pessoas maldosas e mal-intencionadas, pois a liberdade de uma pessoa humana, não deve ser restringido, assim desse jeito, com base mentiras, suposições e conclusões precipitadas, sem antes, obter informações credíveis e apuradas.

26. O Requerente nunca praticou tais factos, constantes nos pontos 1 a 7 do mandado de detenção fora de flagrante, disto temos a certeza e tudo vai ser devidamente esclarecido.

27. *A Denunciante inventou que está grávida, mas, no entanto, não disse quem é o pai do seu filho ainda no ventre, já que o requerente está sendo indiciado por um crime é VBG.*
28. *Inventou que foi agredida pelo requerente, quando na verdade não foi pelo requerente, mas sim por causa de uma queda no momento em que ela caiu ao se desmaiar na esquadra da PN de São Miguel.*
29. *Nunca foi avistado com arma de fogo denominado "boca bedju", ou outra qualquer, por quem quer que fosse e muito menos pela denunciante, que anda a mentir de forma compulsiva e reiterada, nunca visto.*
30. *O requerente tem apenas 17 anos de idade, acabou de concluir 12.º ano de escolaridade com uma média 14,7 na escola secundária de São Miguel.*
31. *Já está matriculado no Instituto Politécnico do Cavado e do Ave em Portugal.*
32. *Nunca teve uma única passagem pelas autoridades judiciais e muito menos registo criminal ou antecedentes criminais já reabilitados.*
33. *É um jovem bem inserido na sociedade e muito inteligente, amigo de todas as pessoas da sua comunidade, colegas de escola, professores, padre e fies da igreja onde assiduamente frequenta a missa dominical.*
34. *O requerente é muito educado e obediente com os seus pais, sendo que nas férias tem hábito ajudar os pais nas tarefas do campo, ou seja, na agricultura e criação de animais.*
35. *A imposição da prisão preventiva só com base em ouvir dizer, sem mais indagações e sem mais diligências de investigação, nomeadamente testemunhas e provas documentais autênticas e creíveis, nomeadamente teste de gravidez, detenção e apreensão de arma de fogo, prova testemunhal de que a mesma foi agredida pelo requerente etc., é manifestamente abusiva e extravasa a razoabilidade do uso do poder jurisdicional, mostrando-se a mesma claramente excessiva, com a consequente prejuízo irreparável na vida do requerente e do próprio estado, que de certeza absoluta, quando ficar devidamente provado que tudo passou de uma farsa, vai ter que pagar uma avultada indemnização ao requerente, em virtude dos danos pessoais e patrimoniais.*
36. *Mandar sem mais nem menos o requerente para a prisão preventiva, de uma forma tão estranha e apressada, é manifestamente abusiva, ilegal e descabida.*
37. *Manter o arguido, ora requerente preso numa cela de uma esquadra, durante 08 dias, sem mínimas condições é ilegal e desumano.*
38. *A imposição ao arguido, ora requerente da medida de coação pessoal mais gravosa — prisão preventiva constitui uma afronta ao princípio da subsidiariedade da aplicação da medida privativa da liberdade face às demais medidas não privativas da liberdade, ao*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcance do tribunal e perfeitamente aplicável ao arguido, para além de não ser nem adequada nem proporcional é muito menos justa, é motivada por facto pelo qual a lei não permite, face aos argumentos supra expendidos, tendo em conta que, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação.

39. Entendemos que, apesar do arguido não ter praticado qualquer crime, que em sede própria irá ser apurada, muitas outras medidas poderiam perfeitamente ser aplicadas, como por exemplo, a apresentação periódica às autoridades, interdição de saída de país, a proibição de contactar a ofendida, e a caução.

40. Mas não, teria que lançar mão às pressas na medida de coação pessoal, mais gravosa e manter o arguido durante 8 dias, num local que lhe é destinado legalmente, sem mínimas condições de higiene, pondo em causa a sua saúde física e mental, pois, as celas de uma esquadrada, mormente a esquadra do Tarrafal não tem condições para manter uma pessoa durante mais de uma semana, como é o caso.

41. Uma cela de uma esquadra é feito para manter uma pessoa durante o período máximo de 48 horas - prazo máximo de detenção, e não mais, não podendo nunca transformar as esquadras num estabelecimento prisional, por não ser o local autorizado por lei.

42. O requerente está preso ilegalmente, por ser a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei e porque os factos não se consubstanciam crimes suscetíveis de aplicação de prisão preventiva, nos termos do n.º 1 do artigo 290.º do Código de Processo Penal, doravante CPP.

43. O Habeas corpus é visto como sendo uma das garantias da tutela da liberdade do corpo, aliás, uma das concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana — princípio fundamente do estado de direito democrático, anterior a própria existência do estado de direito, daí que, deve ser concedida a referida providência, sempre que haja um atentado ilegítimo à liberdade, por ser grave e grosseira a ilegalidade, facilmente constatável.

44. Esperar até quando decidir mandar o arguido para cadeia central de São Martinho, e esperar até quando for notificado do despacho é tida como uma afronta- ao princípio da liberdade e a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de estado de direito.

45. Lançar mão ao recurso ordinário, para revogação da medida de coação pessoal - prisão preventiva sem ter o despacho escrito é correr no escuro e pode ser muito perigoso, tendo em conta que o mesmo vai ter que esperar mais tempo para obter uma decisão.

46. Dispõe a Constituição da República que "qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente (artigo 36.º n.º 1), que inviolável o direito à liberdade (artigo 29.º n.º 1) e ainda que a prisão tem natureza subsidiária devendo ser objeto de "substituição ou medida cautelar processual mais" favorável estabelecida na lei (artigo 31.º, n.º 2).

47. O requerimento de providência de habeas corpus, deve ser deferida, com os fundamentos supra e com base no que reza o artigo 18.º alínea a) do CPP "Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei e alínea c) do mesmo diploma legal ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite.

Por todo exposto, sem mais delongas, nos mais e melhores de direito, que por certo o Venerando Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, doutamente suprirão com a mais pura e cristalina Justiça, deve o Supremo Tribunal de Justiça:

a) Receber e dar provimento ao presente requerimento de ordem de habeas corpus em virtude de prisão ilegal, nos termos do artigo 18.º alínea a) e c) do Código de Processo Penal, bem assim, ao abrigo do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, tendo em vista os constrangimentos sofridos pelo mesmo.

b) Após remeter e prestada as informações pela autoridade judiciária competente, requer a concessão definitiva da providência de habeas corpus, por ser uma questão de direito e justiça." (sic)

Instruíu os autos com cópia do mandado de detenção fora de flagrante delito e de documentos pessoais

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 20 n.º 1 do CPP, não tendo havido qualquer resposta da entidade que decretou a prisão.

Convocou-se a Secção Criminal deste Supremo Tribunal, e efectuadas as devidas notificações, realizou-se a audiência pública, a que se refere o art. 20º n.º 2, com a presença do Exmo. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o deferimento do pedido, bem como do defensor do arguido, que reafirmou os fundamentos do pedido; seguidamente, a Secção Criminal reuniu para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Apreciando dos fundamentos invocados:

Ante os factos alegados pelo requerente e o silêncio da entidade responsável pela prisão do arguido, a quem incumbia trazer elementos que permitissem elucidar a situação, é de se presumir assentes a, quase, totalidade dos factos enunciados na petição do *habeas corpus*, com relevância para a decisão, excepcionando a idade do arguido preso, que é de 19 anos (e não de 17 anos de idade, como alega).

Pois bem,

Configurando-se a liberdade pessoal, aqui na vertente do *jus ambulandi*, um direito fundamental de estalão constitucional, a mesma é merecedora de tutela jurídica reforçada, conforme decorre do consagrado no art. 30.º, n.º 1 da Constituição da Republica de Cabo Verde, bem como no art. 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Inobstante a sua relevância e centralidade no rol dos direitos, liberdades e garantias, o certo é que o direito à liberdade não se erige em direito absoluto, pois que a consentir restrições, no entanto apenas de se admitir a título excepcional e adentro do quadro legal, em escrupuloso cumprimento dos termos e condições legais (n.ºs 2 e 3 do art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, doravante, abreviadamente, CRCV).

E é nesse sentido que, no n.º3 alínea b) do art. 30.º, ora destacado por relevar, se admite a privação da liberdade em caso de “*detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas*”.

No entanto, de modo a salvaguardar as garantias do visado com uma medida privativa da liberdade, a lei consagra a possibilidade de recurso a mecanismos extraordinários, como forma de assegurar ou devolver a liberdade, amiúde incompatível com a exaustação prévia dos meios ordinários de reacção.

E dentre tais instrumentos de reacção expedita contra a privação ilegal da liberdade consta o incidente de habeas corpus, um mecanismo sumário e excepcional para reacção contra as situações de detenção ou prisão que se revelem como manifestamente ilegais.

Nessa esteira, estatui-se no art. 36.º n.º 1 da Constituição da Republica, a possibilidade de qualquer pessoa, que veja cerceada a respectiva liberdade, por força de detenção ou prisão ilegal, requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, nos termos e condições previstos na lei ordinária (n.º 4).

No entanto, por dever cingir-se o recurso ao habeas corpus àqueles casos de ilegalidade mais graves, ostensivas ou grosseiras, que configurem abuso de poder, e de modo a evitar-se o desvirtuamento da natureza e finalidade dessa providência extraordinária, a jurisprudência tem unanimemente decidido que o habeas corpus não é uma modalidade mais expedita de recurso das decisões judiciais, não se destinando, assim, a questionar o mérito, a validade ou o fundamento da decisão judicial, antes constituindo uma ferramenta processual excepcional destinada a pôr termo, de forma célere e imediata, às situações de prisão ilegal, taxativamente previstas no artigo 18º do Código de Processo Penal, e por força de uma das seguintes situações:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso vertente, o peticionante arrima a pretensão de soltura imediata do arguido no disposto nas alíneas a) e c) do normativo acabado de transcrever, ou seja, por manter-se a prisão fora dos locais autorizados por lei e por se tratar de prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ficando, desde logo,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluídos os fundamentos das alíneas b) e d), uma vez que é manifesto que a prisão se mostra ordenada por entidade legalmente competente e não se mostrar ultrapassado o prazo legal para o efeito.

Concretizando as razões para o seu pedido de soltura imediata, refere o requerente que, na sequência da sua detenção fora de flagrante delito, foi sujeito, adentro do prazo legal, a primeiro interrogatório judicial no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal e que, finda a diligência, foi-lhe comunicada, tão-somente, por via verbal, que ficaria sujeito à medida de coacção de prisão preventiva; que até à data da entrada do persente habeas corpus, nem ele e nem o respectivo defensor tinham sido notificados do despacho de aplicação da referida medida de coacção, pelo que desconhecem os fundamentos que esteve na base da decisão judicial em causa.

E acrescenta que, pese embora no mandado de detenção se lhe imputar a autoria material de um crime de violência baseada no género agravada e um crime de armas, não os praticou, aduzindo, como justificativo, argumentos de foro pessoal e circunstâncias que, em seu entender, demonstram que, com relação àquele primeiro crime, ter-se-á tratado de uma invenção da denunciante e, com relação ao segundo crime, se trata de uma imputação descabida, pois que nunca conheceu ou manejou uma arma de fogo

Adita que após a comunicação verbal do seu estatuto processual, foi conduzido à esquadra policial do Tarrafal, aonde permanece há oito dias, local, segundo refere, que não reúne as mínimas condições, nomeadamente de higiene, para albergar uma pessoa por tantos dias, colocando em, causa a sua saúde física e mental, razões pelas quais reputa a respectiva privação da liberdade de ilegal.

A Sra Juíz colocada no Juízo Criminal da Comarca do Tarrafal, ao ser notificada, enquanto entidade responsável pela prisão do arguido, para prestar

informação acerca da situação em apreço, remeteu-se ao silêncio absoluto, não fornecendo qualquer elemento ao persente processado.

Vejamos, pois.

Importa, por conseguinte, e ante os elementos coligidos para o processo, ver se é de proceder os apontados fundamentos para a procedência do peticionado, sendo, no entanto, de frisar-se que extravasa o âmbito da presente providência uma qualquer apreciação sobre o mérito da decisão, no que respeita aos seus concretos fundamentos, sendo certo que parte considerável dos motivos apresentados no presente requerimento de *habeas corpus* são reconduzíveis a fundamentos de recurso ordinário, a saber, se praticou, ou não, os crimes de violência baseada no género e de armas, pelas razões que elencou. Tratam-se, aqui, de questões que só em sede de recurso ordinário poderão ser devidamente escrutinadas.

Na verdade, em sede desta providência extraordinária de *habeas corpus*, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, o conhecimento da robustez dos indícios dos crimes dolosos imputados, bem como a adequação ou proporcionalidade da medida coactiva decretada, salvaguardadas, é certo, aquelas situações em que, de tão flagrante, sejam reconduzíveis a um caso de manifesto abuso de poder.

Com relação aos demais argumentos avançados, retém-se, no essencial que **A** encontra-se privado da liberdade, por ordem do Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal e, ao que consta, em virtude da aplicação de uma medida de coacção pessoal sem, contudo, se lhe tenha dado a conhecer os concretos fundamentos que determinaram tal decisão, em virtude da não notificação do despacho judicial que aplicou a medida de coacção.

Não se vislumbram razões para duvidar da ocorrência de tão grave omissão por parte do Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Tarrafal, tanto mais que oficiado, por esta Instância, para responder, remeteu-se ao mais absoluto silêncio.

Ora bem, conforme referido supra, a privação da liberdade de um cidadão assume-se como uma medida gravosa, pela sua própria natureza, de cercear um direito fundamental do visado, com repercussões por vezes imensuráveis na



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida do mesmo, razão porque deve ser de aplicar-se *cum grano salis* e no escrupuloso cumprimento das exigências legais.

E dentre tais exigências da lei destaca-se, por ora relevar, a de que a privação da liberdade por força da aplicação de uma medida de coacção só deve ocorrer por despacho do juiz, subentenda-se, um despacho escrito e fundamentado, notificado ao arguido e respectivo defensor, como resulta das disposições combinadas dos arts. 274.º, n.º 1, 275.º, 142.º, todos do CPPenal.

In casu, ao que consta, o decretamento da prisão preventiva do arguido, bem como o encarceramento que se seguiu e se mantém, ocorreu sem que o despacho judicial concernente tivesse sido comunicado ao arguido e respectivo mandatário, desconhecendo-se, inclusive, se chegou de ser proferido no processo respectivo, possibilidade que se coloca, ante o absoluto mutismo da entidade responsável pela privação da liberdade, situação que se manteve inalterado, pelo menos, até à propositura do presente Habeas Corpus, o que não deixa de ser muito grave.

Na verdade, não se pode escamotear a gravidade da situação de se manter um cidadão privado da sua liberdade, pelo menos por oito dias, quiçá mais, em virtude da situação comunicada pelo defensor, sem um despacho judicial do qual conste os fundamentos da prisão o que, em última instância, é reconduzível a uma privação da liberdade sem um título executivo legitimador.

Tal situação, que se iniciou no dia 12 de Julho último, mas que, ao que tudo indica, persiste, quando é certo que o decurso do tempo é, aqui, factor agravativo da manifesta ilegalidade, configura um efectivo abuso de poder, que torna a prisão manifestamente ilegal e justificativa da concessão do habeas corpus.

No mesmo sentido se pronunciou, já, este Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente, nos Acórdãos n.º 14/2020, de 5 de Maio de 2020, n.º

70/2022, de 13 de Julho de 2022 e, mais recente, o Acórdão n.º 17/023, de 13 de Fevereiro.

Com efeito, há que interpretar-se o conceito de «*prisão por facto pelo qual a lei a não permite*» de modo a abarcar todos aqueles casos de motivação imprópria e, por maioria de razão, àqueles de não motivação, isto pela singela razão de se revelar, não de somenos gravidade, uma situação de privação da liberdade na qual sequer existe decisão judicial legitimadora, *rectius*, da qual conste a respectiva fundamentação - e que se conheça-, sendo certo que a comunicação do despacho judicial, com os seus fundamentos revela-se crucial para a compreensão das razões subjacentes à decisão, facultando, assim, a possibilidade de reacção, nomeadamente do visado, por via impugnatória, garantia essa que, à partida fica cerceada, ante a não notificação da decisão judicial concernente.

Por conseguinte, em face de tal ordem de razões, é de se considerar manifestamente ilegal a prisão do arguido **A**, porquanto imotivada, o que justifica a concessão do pedido de *habeas corpus*.

E ante a procedência desse fundamento, mostra-se despiciendo conhecer do outro fundamento da petição apresentada.

*

III. Dispositivo:

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em deferir o pedido de *habeas corpus* dos requerentes e, conseqüentemente, ordena-se a imediata soltura do preso **A**.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, aos 25 de Julho de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (processei e revi)

Benfeito Mosso Ramos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Simão Alves Santos